

Lages, 11 de agosto de 2021.

OFÍCIO 434/2021

À

- **HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO ME**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REF: PE 08/2021 SMS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE ENFERMAGEM E EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, POLICLÍNICA, UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO (UPA), SAMU E PROGRAMA DE ATENÇÃO DOMICILIAR (SAD) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Presente os termos do Recurso Administrativo interposto pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO, requerendo a desclassificação das empresas participantes dos itens 63, 64 e 65.

Submetido à apreciação da Secretaria requerente e da Douta Procuradoria Geral do Município para parecer, fora considerado PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Ante o parecer jurídico, DEFIRO parcialmente o referido Recurso, desclassificando do item 64 a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, passando a ser vencedora a empresa PL PRODUTOS PARA SAUDE EIRELI, e do item 65 as proponentes SEBMED PRODUTOS PARA A SAUDE EIRELI, INTEGRA SOLUCOES MEDICAS LTDA, HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA e a YELO COMERCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, sagrando-se vencedora do item a empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO. Quanto ao item 63 permanece inalterada a classificação.

Para conhecimento, do Parecer, anexo, está-se passando uma cópia.

Atenciosamente,

ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900  
Assinado de forma digital por ANTONIO CESAR ALVES DE ARRUDA:19512015900  
Dados: 2021.08.11 15:47:27 -03'00'

**Antônio Cesar Alves de Arruda**  
*Secretário de Administração e Fazenda*

PARECER N.º 0797/2021

DA: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LAGES

PARA: SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

REFERÊNCIA: OFÍCIO 426/2021 – PE 08/2021

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 10/08/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

M.º Eduardo

## I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO ME, participantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, referente ao Processo Licitatório nº 87/2021, cujo objeto é o Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Enfermagem e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para as Unidades Básicas de Saúde, Policlínica, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), SAMU e Programa de Atenção Domiciliar (SAD) da Secretaria Municipal de Saúde.

Em suma, a empresa Recorrente insurgiu-se a decisão que classificou a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, PL PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI nos itens 63 e 64, e classificou as empresas SEBMED PRODUTOS PARA SAÚDE EIRELI, INTEGRA SOLUÇÕES MÉDICAS LTDA, HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, YELO COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA 65, alegando que não atendem ao solicitado e exigido no Edital, pleiteando a desclassificação das mesmas e a classificando.

Não houve apresentação de Contrarrazões.

A Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício n.º 170/SMS/LIC/2021, apresentou manifestação técnica.

É, no essencial, o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cabe ressaltar que dada a natureza eminentemente jurídica deste Órgão, situar-se-á o presente parecer tão somente nos aspectos legais que giram em torno da questão posta à apreciação.

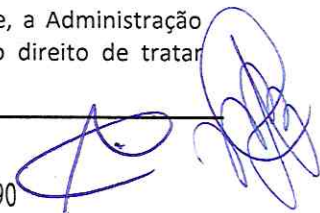
Destaca-se que o mérito do recurso aborda, exclusivamente, questões de cunho técnico, estranhas a competência deste órgão.

**Contudo, cumpre-nos destacar que a administração deve analisar as alegações das Recorrentes conforme exigido no instrumento convocatório.**

A Administração Pública está obrigada a proporcionar igual oportunidade aos administrados, dada a indisponibilidade do interesse público que lhe cabe administrar. Nesse sentido, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello:



Sendo encarregada de gerir interesses de toda a coletividade, a Administração não tem sobre estes bens disponibilidade que lhe confira o direito de tratar



desigualmente àqueles cujos interesses representa. Não sendo o interesse público algo sobre que a Administração dispõe a seu talante, mas, pelo contrário, bem de todos e de cada um, já assim consagrado pelos mandamentos legais que o erigiram à categoria de interesse desta classe, impõe-se, como consequência, o tratamento impessoal, igualitário ou isonômico, que deve o Poder Público dispensar a todos os administrados.<sup>1</sup>

Para a viabilização dessa igualdade perante a lei e, com mais razão, frente à Administração Pública, é indispensável que os potencialmente havidos como iguais sejam informados do que lhes pretende proporcionar o Poder Público e de que modo, como seria a alienação de determinado bem público pelo maior preço ofertado ou a aquisição de bens pelo menor valor. Sem que assim proceda a Administração Pública, de nenhuma valia seria o princípio da igualdade ou da isonomia. De sorte que, implícito no princípio da igualdade está o princípio da obrigatoriedade da licitação, cujo atendimento só é conseguido com sua instauração mediante a divulgação do ato administrativo normativo regulador desses procedimentos.

O instrumento convocatório, neste caso o Edital, tem como principal função convocar interessados para apresentarem propostas para o negócio desejado pelo Poder Público, trata-se de ato administrativo normativo

À vista de suas funções, divulgadora, convocatória e reguladora, pode-se definir o instrumento convocatório como o ato administrativo normativo por meio do qual a pessoa licitante noticia a abertura da licitação em uma das modalidades, fixa as condições de sua realização e do contrato e convoca os interessados para a apresentação das propostas para o negócio de seu interesse. Negócio é tudo o que a Administração Pública deseja, tal como obra, serviço, bem, locação ou alienação. Em estudo específico, Celso Antônio Bandeira de Mello define-o como:

O ato por cujo meio a Administração faz público seu propósito de licitar um objeto determinado, estabelece os requisitos exigidos dos proponentes e das propostas, regula os termos segundo os quais os avaliará e fixa as cláusulas do eventual contrato a ser travado.<sup>2</sup>

O referido autor afirma que o edital desempenha uma sêxtupla função, a saber: a) dá publicidade à licitação; b) identifica o objeto licitado e delimita o universo das propostas; c) circunscreve o universo de proponentes; d) estabelece os critérios para análise e avaliação dos proponentes e propostas; e) regula atos e termos processuais do procedimento; f) fixa cláusulas do futuro contrato.<sup>3</sup>

A

Dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de

<sup>1</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2004. p. 73

<sup>2</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP, 39.40:26

<sup>3</sup> BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. RDP. Op. cit., p. 29

extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que “suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”,<sup>4</sup> de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, “exigir ou decidir além ou aquém do edital”, pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais alertar que a vinculação ao instrumento convocatório, no qual se incluem o edital e a carta-convite, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido no art. 41 desse diploma legal, que prescreve: “A Administração não pode descumprir as normas do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.<sup>5</sup>

Se essa vinculação, à vista dessas claras e precisas regras, não permite exigência ou decisão além ou aquém de seus termos e suas condições, é evidente que eventual regra por ele estabelecida, ainda que havida por muitos como ilegal ou inconstitucional, deve ser observada enquanto integrar o edital.<sup>6</sup>

A lei 8.666/93 trata da obrigatoriedade de vinculação ao instrumento convocatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Os tribunais pátrios têm o mesmo entendimento:

(...) IV - Tratando-se de pregão, modalidade de licitação, existe a obrigatoriedade de vinculação ao edital do certame, em obediência aos princípios norteadores da administração pública, bem como de respeito ao princípio da igualdade entre os licitantes. a observância de tais princípios só adquire eficácia plena quando aplicados e interpretados em consonância com os princípios maiores da razoabilidade e da eficiência a que está submetida a administração pública (art. 37, caput, da CF/88), materializando-se na escolha da proposta válida, ofertada por licitante devidamente habilitado, portanto, mais vantajosa para a



<sup>4</sup> Ibid., p. 28.

<sup>5</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 119

<sup>6</sup> Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC, Curitiba: Zênite, n. 131, p. 5, jan. 2005, seção Doutrina

administração. VII - Não se trata de preciosismo e/ou rigorismo da administração pública, mas da necessária observância à diretriz de que a administração exerce atividade plenamente vinculada, em obediência à estrita legalidade, fazendo apenas o que lhe é expressamente permitido/determinado, até mesmo quando lhe é conferido poder discricionário. VIII - Nos termos do artigo 3º da lei nº 8.666/96, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (TRF5AC481459/PE. Desembargadora Federal Margarida Cantarelli. Quarta Turma. DJe: 01/12/2009. p. 769).

A Administração deve ater-se às condições fixadas no edital, 'ao qual se acha estritamente vinculada', sob pena de afrontar o basilar princípio da isonomia, insculpido no art. 3º desta lei (TCU, Decisão nº 456/1998, Plenário, Rel. Min. Humberto Guimarães Souto, DOU de 07.08.1998.).

A respeito do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendeu o TCE/SP que a Administração Pública não pode aceitar documentos diversos daqueles exigidos pelo edital (TCE/SP, Acórdão nº 2779/003/06, Rel. Eduardo Bittencourt Carvalho, j. em 19.02.2009).

A Administração, bem como os licitantes, estão vinculados aos termos do edital [art. 37, XXI, da CB/88 e arts. 3º, 41 e 43, V, da Lei nº 8.666/93], sendo-lhes vedado ampliar o sentido de suas cláusulas, de modo a exigir mais do que nelas previsto (STF, ARROMS nº 24.555-1, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 31.03.2006).

O poder discricionário da Administração esgota-se com a elaboração do edital de licitação. A partir daí, nos termos do vocábulo constante da própria Lei, a Administração vincula-se 'estritamente' a ele (STJ, REsp nº 421.946-DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 06.03.2006).

Nesta perspectiva, destaca-se que houve análise técnica das alegações apresentadas pelo Recorrente referentes aos itens 63 e 64 da Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 170/SMS/LIC/2021, vislumbra-se:

*Justificando no que se refere ao item 63 e 64, a prioridade é que o produto tenha antimicrobiano que auxilia na quebra do biofilme (especificamos a prata iônica por ter esta função e ação potente) e que faça a quebra do biofilme (biofilme consiste em bactérias patogênicas que estão encapsuladas em uma camada de exopolissacarídeo e se comunicam através da secreção de moléculas de sinalização), porque a presença de biofilme influencia na cicatrização da ferida por isso é importante que o produto combata o biofilme, as bactérias que vivem em um biofilme são refratárias às respostas do paciente e ao tratamento.*



*HYDROCARE: O HydroCare é um material macio e absorvente que transforma o exsudato da ferida em gel ao entrar em contato com o curativo. As fibras de carboximetilcelulose sódica retêm o exsudato da ferida e o convertem em um gel translúcido, podendo absorver até 25 vezes do seu peso em fluidos, criando assim um ambiente úmido ideal para a cicatrização. O HydroCare tem ação hidrofílica que retém o fluido através da formação de um gel ao redor das fibras. Este gel aprisiona o exsudato e minimiza a expansão lateral do fluido, protegendo a pele perilesional contra a maceração. O gel permanece íntegro por mais de 7 dias, não necessitando de fios de celulose para ser sustentado, devido às novas tecnologias desenvolvidas na produção das fibras*

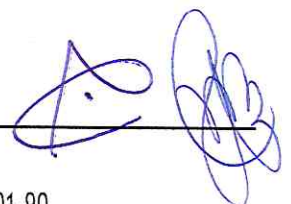
*O produto não ter antimicrobiano, no caso do pregão eletrônico especificamos a prata iônica por ter esta função e ação potente, para que faça a quebra do biofilme desclassifica realmente a marca HYDRACARE nos itens 63 e 64 pois não apresenta esta ação.*

*BIATAIN ALGINATO AG: Biatain® Alginato é um curativo de alginato composto por alginato, carboximetilcelulose (CMC) e um complexo iônico de prata, pode ser usado em todas as feridas de espessura parcial ou total com exsudação moderada a intensa, pode auxiliar o controle de pequenos sangramentos em feridas superficiais, pode ser usado com terapia compressiva, é indicado para úlceras de pressão, úlceras venosas de perna, úlceras arteriais, úlcera de pé diabético, áreas doadoras ou feridas traumáticas. A integridade única do curativo permite sua remoção em uma única peça sem deixar resíduos, tem efeito hemostático comprovado, converte-se em um gel macio e coeso, que se adapta ao leito da ferida para controle de infecções e bloqueia o exsudato em seu interior evitam vazamentos que podem causar maceração da pele perilesional. O complexo de prata libera ions na presença de exsudatos da ferida. Ao contrário dos curativos de hidrofibra, os curativos de alginato têm efeito hemostático, ou seja, capacidade de interromper o fluxo de sangue em pequenos sangramentos, devido à liberação de ions de cálcio do curativo, é ideal para preenchimento de cavidades.*

*O produto tem antimicrobiano, mantém a integridade da fibra após saturada, no caso do pregão eletrônico especificamos a prata iônica por ter esta função e ação potente, para que faça a quebra do biofilme, assim NÃO desclassifica realmente a marca BIATAIN nos itens 63 e 64 pois não apresenta esta ação.*

Isto posto, com fundamento na manifestação técnica acima apresentada, entende-se que a empresa HOSPBOX DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA deve ser desclassificada nos itens 63 e 64 por não atender as normas técnicas exigidas no Edital. Logo, deve ser convocado a próxima empresa classificada no certame.

No que se refere ao item 65, a Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício n.º 170/SMS/LIC/2021 informou:



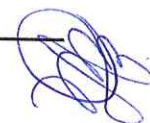
*Justificando no que se refere ao item 65, a prioridade é o tempo de validade após aberto pois teremos um custo maior se não pudermos usar em mais de um paciente e promover o desbridamento autolítico e remoção das escaras e de tecido necrótico. Deve ser capaz de criar um ambiente cicatricial úmido ideal que favorece o processo natural de cicatrização da ferida. Ao mesmo tempo que apresenta a capacidade de hidratar feridas secas, também apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida.*

***CURATEC:** É um gel transparente, viscoso que hidrata os tecidos necróticos secos, promove o desbridamento autolítico e melhora o leito da lesão para uma melhor cicatrização. É constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes e carboximetilcelulose. O Hidrogel com Alginato é indicado para o desbridamento de necrose/esfacelo seco; queimaduras de 2º grau, úlceras arteriais e venosas, úlceras de pressão e pés diabéticos. O Hidrogel com alginato é um composto viscoso e transparente facilitando assim seu uso, tem a função hidratante diante de um tecido necroso permitindo assim o desbridamento autolítico suave e facilitando o debridamento mecânico. É um produto não estéril, transparente, viscoso, podendo ser utilizado em até 28 dias após aberto, com validade de 24 meses após a sua fabricação.*

*O produto pode ser aplicado mais de uma vez por não ser estéril, mas não atende as especificações do pregão eletrônico pois não apresenta as composições solicitadas e não apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida, o que desclassifica a marca **CURATEC** no item 65.*

***CASEX E ALLY GEL:** É um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose de sódio, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta capacidade de hidratar feridas secas e também controlar o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção, promove o desbridamento remoção das escaras e de tecido necrótico. Embalagem é recomendada para única aplicação.*

*O produto não poder ser aplicado mais de uma vez por ser estéril, teremos um custo maior não atendendo as especificações do pregão eletrônico pois não apresenta as composições solicitadas, o que desclassifica as marcas **CASEX E ALLY GEL** no item 65.*



*SOLOSITE: É um Hidrogel amorfo, transparente, não estéril, possui a mesma composição do INTRASITE™GEL com adição de hidratante (alantoína), umectante (glicerina) e preservativos (metilparabeno e propilparabeno), que hidrata a ferida e agiliza o desbridamento autolítico do tecido necrótico. Reidrata e ajuda a remoção do tecido necrótico seco. Ajuda o debridamento autolítico. Não irritante, não sensibilizante, suave ao tecido de granulação frágil. A fórmula estável de Solosite não altera sua cor cristalina. A Alantoína foi adicionada para umedecer a pele. É um produto não estéril, transparente, viscoso, podendo ser utilizado em até 28 dias após aberto, com validade de 24 meses após a sua fabricação.*

*O produto pode ser aplicado mais de uma vez por não ser estéril, mas não atende as especificações do pregão eletrônico pois não apresenta as composições solicitadas e não apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida, o que desclassifica a marca SOLOSITE no item 65.*

Sendo assim, com fundamento na manifestação técnica acima apresentada, entende-se que as alegações apresentadas pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO ME merecem prosperar, devendo ser convocada a próxima empresa classificada no certame.

### III. PARECER


Ante o exposto, por ser próprio e tempestivo, somos pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO ME, participantes do Edital de Pregão Eletrônico nº 08/2021, para no mérito, nos termos do art. 3º e art. 41 da Lei 8.666/93, e **com base no parecer técnico apresentado** opinar pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**.

Submeta-se à apreciação da autoridade superior.

Lages (SC), em 09 de julho de 2021.

  
MARIA EDUARDA BUENO DE FIGUEIREDO  
Auxiliar Administrativo

  
ELOI AMPESSAN FILHO  
Procurador-Geral do Município

  
KLEBER SCHMITZ SILVA  
Procurador do Município







Ofício nº 170/SMS/LIC/2021

Lages, 06 de agosto de 2021.

Ao  
Setor de Licitações e Contratos

**RECEBIDO**  
LAGES/SC 06/08/21  
DIRETORA DE LICITAÇÕES  
E CONTRATOS

*Maria Clara*  
14:40

Assunto: Resposta de Pedido de Recurso  
Objeto: PE 08/2021 – Materiais de Enfermagem

Em resposta ao ofício 1357 da Procuradoria do Município, referente ao recurso interposto pela empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO, encaminhamos manifestação da área técnica quanto aos itens 63,64 e 65, que em resumo desclassifica as empresas abaixo relacionadas por não atenderem plenamente o descritivo do edital:

- Item 63: Hospbox, com a marca Hidrocare
- Item 64: Hospbox, com a marca. Hidrocare
- Item 65: Sebmed, Integra, Hospbox e Yelo, com as marcas Hidrocare (Casex), Curatec, Allygel e Solosite.

Portanto solicitamos classificar a empresa PL PRODUTOS PARA SAUDE, para os itens 63 e 64 e para o item 65 a empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO. —

Sendo o que tínhamos a informar, nos colocamos a disposição para outras dúvidas.

  
Luciane Granetto Cordova  
Gerente



Lages, SC, 04 de agosto de 2021.

Ofício 019/ SMSLAGES/SAD/2021.

### **Ao Setor de compras e licitações**

Venho por meio deste responder o recurso administrativo da empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO - ME. – PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2021 referente aos itens 63 e 64- Coberturas de curativos.

*No que se refere a composição não se há tanta precisão de ser como o descrito no edital até porque estaríamos nos voltando para marcas específicas e restringindo a competitividade. Algumas marcas colocam que existem conservantes mas não especificam quais, outras tem mais composições do que somente as que solicitamos em edital o que torna o produto melhor muitas vezes, mas é preciso que a indicação do produto esteja em conformidade.*

*Justificando no que se refere ao item 63 e 64, a prioridade é que o produto tenha antimicrobiano que auxilia na quebra do biofilme (especificamos a prata iônica por ter esta função e ação potente) e que faça a quebra do biofilme (biofilme consiste em bactérias patogênicas que estão encapsuladas em uma camada de exopolissacarídeo e se comunicam através da secreção de moléculas de sinalização), porque a presença de biofilme influencia na cicatrização da ferida por isso é importante que o produto combata o biofilme, as bactérias que vivem em um biofilme são refratárias às respostas do paciente e ao tratamento.*

### **O que dizem os fabricantes quanto a ação dos produtos:**

**HYDROCARE:** *O HydroCare é um material macio e absorvente que transforma o exsudato da ferida em gel ao entrar em contato com o curativo. As fibras de carboximetilcelulose sódica retêm o exsudato da ferida e o convertem em um gel translúcido, podendo absorver até 25 vezes do seu peso em fluidos, criando assim um ambiente úmido ideal para a cicatrização. O HydroCare tem ação hidrofílica que retêm o fluido através da formação de um gel ao redor das fibras. Este gel aprisiona o exsudato e minimiza a expansão lateral do fluido, protegendo a pele perilesional contra a maceração. O gel permanece íntegro por mais de 7 dias, não necessitando de fios de celulose para ser sustentado, devido às novas tecnologias desenvolvidas na produção das fibras*

de carboximetilcelulose.

O produto não ter antimicrobiano, no caso do pregão eletrônico especificamos a prata iônica por ter esta função e ação potente, para que faça a quebra do biofilme desclassifica realmente a marca HYDRACARE nos itens 63 e 64 pois não apresenta esta ação.

**BIATAIN ALGINATO AG:** Biatain® Alginato é um curativo de alginato composto por alginato, carboximetilcelulose (CMC) e um complexo iônico de prata, pode ser usado em todas as feridas de espessura parcial ou total com exsudação moderada a intensa, pode auxiliar o controle de pequenos sangramentos em feridas superficiais, pode ser usado com terapia compressiva, é indicado para úlceras de pressão, úlceras venosas de perna, úlceras arteriais, úlcera de pé diabético, áreas doadoras ou feridas traumáticas. A integridade única do curativo permite sua remoção em uma única peça sem deixar resíduos, tem efeito hemostático comprovado, converte-se em um gel macio e coeso, que se adapta ao leito da ferida para controle de infecções e bloqueia o exsudato em seu interior evitam vazamentos que podem causar maceração da pele perilesional. O complexo de prata libera íons na presença de exsudatos da ferida. Ao contrário dos curativos de hidrofibra, os curativos de alginato têm efeito hemostático, ou seja, capacidade de interromper o fluxo de sangue em pequenos sangramentos, devido à liberação de íons de cálcio do curativo, é ideal para preenchimento de cavidades.

O produto tem antimicrobiano, mantém a integridade da fibra após saturada, no caso do pregão eletrônico especificamos a prata iônica por ter esta função e ação potente, para que faça a quebra do biofilme, assim NÃO desclassifica realmente a marca **BIATAIN** nos itens 63 e 64 pois não apresenta esta ação.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink is written over a circular official stamp. The stamp contains the text 'Município de Lages - SC' and 'Secretaria de Saúde'.

Lages, SC, 04 de agosto de 2021.

Ofício 020/ SMSLAGES/SAD/2021.

### **Ao Setor de compras e licitações**

Venho por meio deste responder o recurso administrativo da empresa HENRIQUE DE OLIVEIRA PRADO - ME. – PREGÃO ELETRÔNICO: 08/2021 referente aos itens 65 - Coberturas de curativos.

*No que se refere a composição não se há tanta precisão de ser como o descrito no edital até porque estaríamos nos voltando para marcas específicas e restringindo a competitividade. Algumas marcas colocam que existem conservantes mas não especificam quais, outras tem mais composições do que somente as que solicitamos em edital o que torna o produto melhor muitas vezes, mas é preciso que a indicação do produto esteja em conformidade.*

*Justificando no que se refere ao **item 65**, a prioridade é o tempo de validade após aberto pois teremos um custo maior se não pudermos usar em mais de um paciente e promover o desbridamento autolítico e remoção das escaras e de tecido necrótico. Deve ser capaz de criar um ambiente cicatricial úmido ideal que favorece o processo natural de cicatrização da ferida. Ao mesmo tempo que apresenta a capacidade de hidratar feridas secas, também apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida.*

### **O que dizem os fabricantes quanto a ação dos produtos:**

***CURATEC:** É um gel transparente, viscoso que hidrata os tecidos necróticos secos, promove o desbridamento autolítico e melhora o leito da lesão para uma melhor cicatrização. É constituído por água purificada, propilenoglicol, carbômero 940, trietanolamina, alginato de cálcio e sódio, conservantes e carboximetilcelulose. O Hidrogel com Alginato é indicado para o desbridamento de necrose/esfacelo seco; queimaduras de 2º grau, úlceras arteriais e venosas, úlceras de pressão e pés diabéticos. O Hidrogel com alginato é um composto viscoso e transparente facilitando assim seu uso, tem a função hidratante diante de um tecido necroso permitindo assim o desbridamento autolítico suave e facilitando o debridamento mecânico. É um produto não estéril, transparente, viscoso, podendo ser utilizado em até 28 dias após aberto, com validade*



de 24 meses após a sua fabricação.

O produto pode ser aplicado mais de uma vez por não ser estéril, mas não atende as especificações do pregão eletrônico pois não apresenta as composições solicitadas e não apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida, o que desclassifica a marca **CURATEC** no item 65.

**CASEX E ALLY GEL:** É um gel amorfo composto de alginato de cálcio e sódio, carboximetilcelulose de sódio, propilenoglicol e água deionizada. Apresenta capacidade de hidratar feridas secas e também controlar o exsudato da ferida. Propicia um ambiente ideal para o tratamento das áreas necróticas de pouca ou nenhuma secreção, promove o desbridamento remoção das escaras e de tecido necrótico. Embalagem é recomendada para única aplicação.

O produto não poder ser aplicado mais de uma vez por ser estéril, teremos um custo maior não atendendo as especificações do pregão eletrônico pois não apresenta as composições solicitadas, o que desclassifica as marcas **CASEX E ALLY GEL** no item 65.

**SOLOSITE:** É um Hidrogel amorfo, transparente, não estéril, possui a mesma composição do **INTRASITE™GEL** com adição de hidratante (alantoína), umectante (glicerina) e preservativos (metilparabeno e propilparabeno), que hidrata a ferida e agiliza o desbridamento autolítico do tecido necrótico. Reidrata e ajuda a remoção do tecido necrótico seco. Ajuda o debridamento autolítico. Não irritante, não sensibilizante, suave ao tecido de granulação frágil. A fórmula estável de Solosite não altera sua cor cristalina. A Alantoína foi adicionada para umedecer a pele. É um produto não estéril, transparente, viscoso, podendo ser utilizado em até 28 dias após aberto, com validade de 24 meses após a sua fabricação.

O produto pode ser aplicado mais de uma vez por não ser estéril, mas não atende as especificações do pregão eletrônico pois não apresenta as composições solicitadas e não apresenta a capacidade de absorver o exsudato da ferida, o que desclassifica a marca **SOLOSITE** no item 65.

Atenciosamente,

Carolina S. de Aguiar Lima  
Coord. Serviço Atenção Domiciliar - SAD  
Mat. 1648901





## Pregão Eletrônico

### Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### RECURSO :

Cuida-se, em apertada síntese, de licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, tendo por objeto Registro de Preços para Aquisição de Materiais de Enfermagem e Equipamentos de Proteção Individual (EPI) para Unidades Básicas de Saúde, Policlínica, Unidade de Pronto Atendimento (UPA), SAMU e Programa de Atenção Domiciliar (SAD) da Secretaria Municipal de Saúde, em conformidade com as especificações prescritas no Anexo I – Termo de Referência, que passa a fazer parte integrante deste Edital.

Henrique de Oliveira Prado - ME, atendendo ao chamado do Edital do Pregão citado, deste município, se habilitou e dele participou observando atender fielmente as exigências desta administração conforme definido nas suas especificações.

Ocorre que, após análise das propostas, foi classificada para participar da disputa e na sequência consideradas vencedoras, empresas que ofertaram produtos que não atendem ao solicitado e exigido nos descritivos dos itens 63, 64 e 65 do Edital, como veremos:

No Anexo I - TERMO DE REFERÊNCIA, para os itens 63 e 64 do Edital publicado, do presente processo, a especificação do produto a ser ofertado é claro e exato.

Nos itens 63 e 64, tivemos a empresa PL Produtos para Saúde ofertado curativo Biatain Alginato Ag da Coloplast, e as empresas Hospbox e Sebmed ofertando produto da marca Casex que não atendem ao solicitado no descritivo do Edital.

A empresa PL Produtos para Saúde ofertou, nos itens 63 e 64 Biatain Alginato Ag; este produto contém em sua composição 79% de alginato de cálcio e 15% de carboximetilcelulose, ou seja, é um curativo de Alginato de Cálcio, como podemos verificar em sua bula e também na marca do produto, a sua marca é Biatain Alginato Ag, não tem dupla camada, não é um curativo de hidrofibra de carboximetilcelulose sódica, não é composto com cloreto benzetônio e não contém o EDTA, conforme exigido nos itens do Edital.

A empresa Sebmed e Hospbox ofertaram nos itens 63 e 64 curativos da marca Casex, este produto também não tem dupla camada de carboximetilcelulose sódica, não contém prata iônica, não têm cloreto benzetônio e não contém o EDTA, conforme solicita os itens do Edital.

As especificações constantes nos itens 63 e 64, são bem claras na sua exigência de Curativo de dupla camada hidrofibra de carboximetilcelulose sódica e prata iônica e composto de cloreto benzetônio (surfactante) e EDTA (quelante combinado com prata iônica possibilita a quebra de biofilme).

Os produtos ofertados pelas empresas classificadas, PL ofertando marca Biatain Alginato Ag fabricante Coloplast, e Hospbox e Sebmed ofertando curativo marca Casex, estão totalmente em desacordo com o solicitado, ferindo o que é exigido na especificação do Edital. Apresentaram propostas ofertando curativos, que não atendem a solicitação e exigência dos itens, conforme demonstra suas bulas que bem esclarecem as propriedades dos curativos:

Conforme a bula do produto ofertado pela PL, Biatain Alginato Ag da Coloplast, verificamos tratar-se de um curativo composto por "alginato de cálcio", não é dupla camada de carboximetilcelulose sódica, não tem o componente de cloreto benzetônio e não contém EDTA, conforme exigência dos descritivos do Edital.

Como podemos observar na bula o produto Biatain Alginato Ag, tem na sua composição 79% de Alginato de cálcio e apenas 15% de carboximetilcelulose sódica e um composto de 6% de prata.

Conseqüentemente a proposta apresentada pela PL possui irregularidades por conter 79% da composição do curativo de alginato de cálcio e somente 15% de carboximetilcelulose sódica, e, como também, uma concentração de prata que não contempla a exigência do descritivo, não tem dupla camada, não tem cloreto benzetônio e não contém EDTA, sendo totalmente diferente do solicitado pela instituição.

Observe-se na proposta da empresa PL na descrição do produto nos itens 63 e 64, ela informa que o curativo Biatain Alginato Ag não deve ser usado em feridas secas ou pouco exsudativas, pois o mesmo não tem em sua composição os ingredientes solicitados nos itens do Edital.

Enfatizamos que o descritivo está claro e de fácil entendimento. O curativo deverá ser composto por somente carboximetilcelulose sódica e prata iônica em concentração de 1 a 2%, ter dupla camada, conter o cloreto benzetônio e conter o EDTA para efetuar a quebra do biofilme. O curativo Biatain Alginato Ag contém 79% de Alginato de cálcio e um composto de prata, não atendendo a exigência do descritivo do Edital. O curativo marca Casex não tem prata iônica, não é dupla camada, não tem cloreto benzetônio e não contém EDTA.

Desta forma, se é solicitado no Edital que o curativo seja composto por carboximetilcelulose sódica e prata iônica, ter dupla camada, conter o cloreto benzetônio e o EDTA, a licitante impreterivelmente deverá apresentar um produto que contenha os mesmos componentes. Fato que não ocorreu com a oferta das empresas que ofereceram ao órgão curativo não conforme com a solicitação.

Neste sentido, menciona-se que o produto que atende a necessidade do órgão, possua somente carboximetilcelulose sódica (CMCNa) e prata iônica como antimicrobiano numa concentração de 1 a 2%, ter dupla camada, conter cloreto de benzetônio e EDTA. Os curativos ofertados pelas empresas PL, Hospmed e Sebmed, não tem dupla camada de carboximetilcelulose, não têm cloreto benzetônio, e não têm EDTA, estão totalmente fora do solicitado pela instituição, portanto, devem ser desclassificadas por não atenderem as exigências do Edital.

É importante, mais uma vez mencionar, que tais componentes: fibras de alginato de cálcio, fosfato hidrogenado de zircônio, sódio e prata, fibras de etilsulfonato de celulose nitrato de prata e cloreto de sódio, não constam do descritivo dos itens 63 e 64 do Edital.

Henrique de Oliveira Prado ME atendeu plenamente as exigências do descritivo do Edital, ofertou produto que atende a necessidade do órgão, produto Aquacel Ag + Extra, da ConvaTec, composto de dupla camada de hidrofibra 100% carboximetilcelulose sódica e 1,2% prata iônica, apresenta em sua composição o cloreto benzetônio e o EDTA.

O curativo Aquacel Ag + Extra, forma um gel coeso sendo facilmente removido do leito da ferida. Promove a cicatrização da feridas e auxilia no desbridamento autolítico. Cabe mencionar também que esse curativo se adapta aos microcontornos do leito da ferida, proporcionando equilíbrio do meio úmido e eliminando espaço morto, no qual bactérias podem se multiplicar.

A prata age como agente antimicrobiano de amplo espectro e o curativo não libera prata no leito da ferida, evitando a formação de cloreto de prata que dificulta a avaliação da ferida e a cicatrização. A prata iônica do Aquacel Ag + Extra não provoca argiria (descoloração cinzenta permanente na pele, resultado do uso contínuo da prata de curativos que dispensam prata ao leito da ferida).

O exsudato absorvido fica retido no interior da fibra, o que impede que a cobertura se torna meio de cultura. O curativo é impregnado com prata iônica em quantidade significativa (1,2%), que também fica no interior da carboximetilcelulose, não tem contato com o leito da ferida e traz um controle microbiano bastante efetivo. É único curativo do mercado capaz de eliminar 96% de pseudomonas e 93% de stafilococcus. A hidrofibra composta com carboximetilcelulose sódica e 1,2% p/p prata iônica (1,2% p/p significa que para 100g do peso do curativo há 1,2g de prata). Não há associação com alginato já que a capacidade do alginato tem controle microbiano menor que a CMC. Em estudos recentes a CMC combate os Logs de uma forma mais intensa que os alginatos. Ex.: CMCNa diminui Stfilococcus em 93%, enquanto o Alginato diminui em 19% e a CMCNa - pseudomonas em 96% de diminuição de Log, enquanto o Alginato em 46%, não deixando dúvidas que o melhor controle microbiano é feito pelo produto com somente carboximetilcelulose sódica (CMCNa) na sua composição. Quando em contato com o exsudato o curativo gelifica-se proporcionando conforto para o cliente, além de dispensar associação de outra cobertura que impeça aderência do produto ao leito da lesão. O Aquacel Ag + Extra tem sua indicação de troca até 7 dias, sendo que para queimadura de 2º grau e área doadora o produto é indicado para troca até 14 dias, pois o curativo mantém sua prata iônica ativa. Situação não encontrada nos curativos das empresas classificadas por ser curativos a base de alginato (Biatain Alginato Ag e o curativo Casex), pois em suas instruções o seu uso é indicado para até 7 dias, e a prata é liberada no leito da ferida.

Desta forma, se é solicitado que o curativo seja composto tão somente por carboximetilcelulose sódica e prata, ter dupla camada, conter cloreto benzetonio e EDTA as licitantes impreterivelmente deveriam apresentar um produto que contenham os componentes do descritivo. Fato que não ocorreu com as empresas que ofereceram ao órgão os curativos Biatain Alginato Ag e Casex.

Neste sentido, menciona-se que o produto que atende a necessidade do órgão deve possuir somente carboximetilcelulose sódica (CMCNa) e somente prata iônica como antimicrobiano, ser de dupla camada, conter cloreto benzetonio e conter EDTA.

É requisito obrigatório que a proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Edital e de seus anexos, sob pena de desclassificação do item em desacordo. Assim, para assegurar o perfeito atendimento das normas, as propostas apresentadas pelas empresas PL, Hospbox e Sebmed para os itens 63 e 64, devem ser desclassificadas por não atender as exigências do descritivo do Edital

Os produtos adquiridos por este município sempre atenderam plenamente as necessidades para um bom tratamento, estão testados e aprovados em ampla experiência clínica desenvolvida pela Área Técnica do Município, apresentando segurança e menor tempo no tratamento de feridas crônicas dos pacientes, com excelentes resultados, qualidade, custo/benefício e resolubilidade, e rápida recuperação.

Em síntese, com devido respeito, entendemos que a manutenção dos descritivos do Edital é a garantia de um tratamento aos pacientes e manifestam um ato pelo qual a administração faz uma oferta de contrato a todos os interessados que atendam as exigências nele estabelecidas. As indicações do edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração onde sempre ofereceram um resultado satisfatório, e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas”.

Neste sentido Adilson Abreu Dallari, em sua obra “Aspectos Jurídicos da Licitação” afirma que parte de verificação da conformidade entre o que foi pedido no Edital e o que foi ofertado na proposta, é absolutamente fundamental. Continua ele: “As indicações do Edital encerram uma formal manifestação de vontade pela Administração e servem para orientar a formulação das propostas, razão pela qual não podem ser alteradas”.

A este respeito Hely Lopes Meirelles, assim se manifesta: “Nem se compreenderia que a Administração fixasse no Edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O Edital é a Lei interna da Licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

#### DO PEDIDO

A. Seja recebido o presente uma vez atendido todos os pressupostos recursais;

B. Solicitamos a desclassificação das empresas nos itens 63, 64 do Edital, pelo fato de os produtos ofertados não apresentarem as características solicitadas pelo edital e não atenderem as exigências do seu descritivo;

C. Seja classificada e adjudicada a proposta da Henrique de Oliveira Prado - ME para os itens 63, 64 por ter atendido na sua totalidade as exigências do Edital.

Florianópolis, 20 de julho de 2021.

Fechar